PROCESSO N.° 330/02 PROTOCOLO N.° 4.941.832-9

PARECER N.° 184/03 APROVADO EM 12/03/03

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: GENI MELO DE MIRANDA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Reconsideração do Parecer n.º 32/01-CEE.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

I – RELATÓRIO

Pelo ofício n.° 777/02-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho solicitação de Geni Melo de Miranda para suspender a exigência do Exame Especial, estabelecida no Parecer n.º 32/01-CEE (fl. 27), considerando que a interessada realizou, novamente, os estudos do Curso Auxiliar de Enfermagem no período de 20/11/2000 a 20/11/01 no Curso Supletivo - Função Suplência Profissionalizante, do Colégio Rui Barbosa, de Curitiba, (fl. 35), após a conclusão do Ensino de 1.º Grau Supletivo, 02/12/99 (fl. 23 verso), atendendo ao requisito de entrada para o curso em tela.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto perde eficácia o Parecer n.º 32/01-CEE, com relação à exigência da realização de Exame Especial, para a obtenção do Certificado de Auxiliar de Enfermagem, uma vez que Geni Melo de Miranda refez, na íntegra, os estudos do Curso Auxiliar de Enfermagem, após a conclusão do Ensino de 1.º Grau, obedecendo à seqüência prevista pela legislação vigente à época.

À SEED/CDE cabe orientar e acompanhar a emissão da documentação escolar da interessada, pelo Colégio Rui Barbosa, de Curitiba.

É o Parecer.

PROCESSO N.° 330/02

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 11 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de março de 2003.